

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei.

DIA	E SEMANA	ESTADUAL/ CORRELATOS
OUTUBRO		
10	Dia Estadual dos Condutores de Ambulância.	

(...).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de junho de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**Protocolo 679148**

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 967

Altera a Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 504, de 20 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º (...)

(...)  
§ 3º Em situações de calamidade pública, a Secretaria de Estado da Educação poderá utilizar o índice da última avaliação existente, para fins de apuração da avaliação do ano em curso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de junho de 2021.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado  
**Protocolo 679090**

#### Decretos

#### \*DECRETO Nº 4907-R, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

*Regulamenta o Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo, instituído pela Lei nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017 e suas alterações na Lei nº 11.257 de 30 de abril de 2021.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, I e III, da Constituição Estadual, em conformidade com as disposições constantes da Lei

nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, bem como as informações contidas no processo nº 2021-359NP.

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES tem por finalidade ampliar e melhorar o acesso à educação junto às crianças e aos adolescentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental dos municípios capixabas signatários do Pacto pela Aprendizagem do Estado do Espírito Santo - PAES.

**Art. 2º** Entende-se por ampliação e melhoria do acesso à educação, para repasse de recursos do FUNPAES:

**I.** ampliação: toda construção ou reforma de edificação que resulte em aumento do número de vagas para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

**II.** melhoria: toda reforma de edificação e aquisição de bens permanentes que qualifiquem os serviços da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, sem alteração da quantidade de vagas.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado da Educação - SEDU estabelecerá em sua proposta orçamentária os valores destinados ao FUNPAES, que constarão das políticas e dos programas anuais e plurianual do Governo Estadual.

**Art. 4º** A SEDU publicará edital de chamamento dos municípios interessados em receber os recursos do FUNPAES, para que apresentem, no prazo estabelecido nesse instrumento o Plano de Aplicação.

§ 1º Deverá constar no Edital:

**I.** normas complementares que tenham sido editadas, na forma prevista no art. 13 deste Decreto;

**II.** condições e valores de repasse dos recursos do FUNPAES;

**III.** critérios de aplicação, definidos pelo Comitê Deliberativo;

**IV.** requisitos mínimos para a validade do plano de aplicação; e

**V.** regras de prestação de contas.

§ 2º Serão utilizados como parâmetros, para avaliação dos Planos de Aplicação apresentados pelos municípios ao Comitê Deliberativo, a necessidade de vagas da rede municipal e a menor receita *per capita* do município beneficiado, conforme dados apurados pelo Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN.

§ 3º O Comitê Deliberativo poderá definir outros critérios e normas a serem utilizados como parâmetros para análise dos Planos de Aplicação;

**Art. 5º** Os recursos do FUNPAES serão transferidos aos Municípios cujos planos de aplicação tenham sido aprovados pelo Comitê Deliberativo e que comprovem o atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.787/17 e suas alterações.

**Parágrafo único.** Para recebimento dos valores destinados

ao FUNPAES, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.787, de 2017, a SEDU procederá à transferência dos recursos ao Município após receber deste, além dos definidos em edital, os seguintes documentos:

**I** - cópia da Lei de criação do Fundo Municipal;

**II** - cópia do ato administrativo que definiu o Gestor do Fundo Municipal;

**III** - comprovante de inscrição e de situação cadastral na Receita Federal; e

**IV** - comprovante da existência de conta corrente específica em nome do Fundo.

**V** - Termo de Responsabilidade elaborado a partir do modelo constante do Anexo Único deste Decreto;

**Art. 6º** Efetuada a transferência, o Município deverá, por meio de seu corpo técnico, promover o acompanhamento, a fiscalização e o monitoramento da execução do objeto, ficando inteiramente responsável pela correta aplicação dos recursos do FUNPAES, sem prejuízo do exercício das competências do Comitê de Acompanhamento e Avaliação da SEDU e do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º** A SEDU instituirá um Comitê de Acompanhamento e Avaliação, que exercerá o controle gerencial sobre as Prestações de Contas apresentadas pelos municípios ao longo da execução do objeto.

**Art. 8º** O Município que receber transferência de recursos do FUNPAES estará sujeito à apresentação de prestações de contas parciais e final, na forma prevista no edital e nas normas complementares editadas.

**Parágrafo único.** A prestação de contas deverá ter foco nos resultados alcançados e conter elementos que permitam a avaliação do andamento ou da execução do objeto, comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados.

**Art. 9º** O ordenador de despesa do FUNPAES decidirá sobre a aprovação ou rejeição das prestações de contas apresentadas pelos municípios, levando em consideração as manifestações do Comitê de Acompanhamento e Avaliação.

**Parágrafo único.** O Comitê Deliberativo do FUNPAES decidirá pela aprovação ou rejeição dos planos de aplicação apresentados pelos municípios, levando em consideração as manifestações do Comitê de Acompanhamento e Avaliação.

**Art. 10.** Considera-se regular a aplicação dos recursos transferidos se o Plano de Aplicação for integralmente cumprido, de acordo com o cronograma estabelecido.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver descumprimento ou atraso na execução do Plano de Aplicação, e tendo o Município apresentado ações para eliminar as inconformidades existentes, poderá o ordenador de despesa aprovar a Prestação de Contas com ressalvas,

desde que a avaliação comprove que essas ações possibilitem o cumprimento do objeto.

**Art. 11.** O Município deverá restituir o valor transferido pelo FUNPAES, devidamente corrigido, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, quando:

**I.** não for executado integralmente o objeto;

**II.** não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas;

**III.** durante a execução do Plano de Aplicação fique demonstrado que o objeto não poderá ser cumprido nos termos acordados;

**IV.** os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Aplicação.

**Parágrafo único.** O município ficará sujeito, ainda, à devolução dos recursos não utilizados.

**Art. 12.** O Município deverá divulgar, no local da execução do objeto, os canais de comunicação disponibilizados pelo Governo do Estado para viabilizar a participação popular na fiscalização.

**Art. 13.** O Comitê Deliberativo e a SEDU expedirão normas complementares necessárias à execução deste Decreto, inclusive em relação aos procedimentos de prestação de contas a que os municípios estarão submetidos após a transferência de recursos do FUNPAES.

**Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.** Fica revogado o Decreto nº 4217-R, de 08 de fevereiro de 2018.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 16 dias do mês de junho de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 487º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

#### ANEXO ÚNICO

a que se refere o inciso V art. 5º

#### (MODELO)

#### TIMBRE DO MUNICÍPIO

TERMO DE RESPONSABILIDADE FUNPAES Nº. \_\_\_\_/20\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

Termo de Responsabilidade que firma, no âmbito do Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES, o **MUNICÍPIO** \_\_\_\_\_, na forma da Lei nº 10.787/2017 e suas alterações.

O Município \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado(a) pelo(a) Prefeito(a) Municipal \_\_\_\_\_, Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo(a)

\_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, e pelo Gestor do Fundo Municipal, Sr.(a) \_\_\_\_\_, portador(a) da Carteira de Identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pelo(a) \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, por meio de seu Fundo Municipal, instituído pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, inscrito no CNPJ/MF sob o nº \_\_\_\_\_, doravante denominado *FUNDO MUNICIPAL*, com fundamento na Lei Estadual nº 10.787, de 18 de dezembro de 2017, no Decreto Estadual nº 4.907-R, de 16 de junho 2021, bem como nas alterações posteriores destes instrumentos regulatórios, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, pelo qual assume as RESPONSABILIDADES a seguir transcritas, junto ao Fundo Estadual de Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no Espírito Santo - FUNPAES, doravante denominado *FUNPAES*, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.954.361/0001-59, com sede na Av. Cezar Hilal, 1.111, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP: 29056-908, conforme se segue:

O MUNICÍPIO assume as seguintes  
**RESPONSABILIDADES**  
**ESPECÍFICAS:**

1. Gerir o FUNDO MUNICIPAL acima qualificado, em cumprimento às disposições do Art. 3º da Lei nº 10.787/2017 e suas alterações posteriores;
2. Assumir a exclusiva responsabilidade pela correta aplicação dos recursos repassados pelo FUNPAES incluindo a regularidade do processo de licitação e do empenho, liquidação e pagamento da despesa necessária para a execução dos projetos contemplados;
3. Cumprir integralmente, as disposições da Lei nº 10.787/2017 e suas alterações, bem como as diretrizes e prioridades de aplicação e demais regulamentações expressas em Atos da Secretaria de Estado da Educação decorrentes do disposto no Art. 11 da referida Lei;
4. Arcar com quaisquer ônus de natureza trabalhista, previdenciária ou social porventura decorrente da execução dos projetos apoiados por intermédio do FUNPAES, responsabilizando-se por todas as obrigações tributárias, porventura aplicáveis, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como cumprir todas as disposições da legislação ambiental, no que se refere às exigências dos órgãos ambientais competentes para fiscalização;
5. Elaborar, por si, ou por terceiros, os projetos e estudos técnicos necessários à implantação, edificação ou aquisição necessários à execução dos investimentos municipais apoiados por intermédio do FUNPAES, cumprindo todas as normas técnicas e legais aplicáveis, assumindo inteira responsabilidade pela fiscalização da execução, quando contratada ou delegada

a terceiros e pelo respectivo recebimento dos objetos, quando concluídos, com vistas a garantir que os investimentos alcancem o desempenho e a qualidade apresentada pelos projetos;

6. Aplicar os recursos transferidos pelo FUNPAES exclusivamente em despesas classificadas no grupo natureza da despesa "4 - Investimentos" mantendo-os na conta corrente nº \_\_\_\_\_, aberta na agência \_\_\_\_\_ do Banco do Estado do Espírito Santo - BANESTES;

7. Movimentar os recursos somente para o pagamento das despesas dos projetos apoiados por intermédio do FUNPAES ou para aplicação financeira, devendo a movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante ordem bancária, Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fique identificada a destinação e, no caso de pagamento, o credor;

8. Registrar em sua contabilidade analítica, os atos e fatos administrativos de gestão dos recursos alocados por força deste TERMO;

9. Manter arquivo individualizado de toda documentação comprobatória das despesas realizadas em virtude deste TERMO, ficando à disposição dos órgãos de controle, coordenação e supervisão, por um prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas final;

10. O presente TERMO DE RESPONSABILIDADE segue assinado em 03 (três) vias de igual teor e forma.

(Município)/ES, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

\_\_\_\_\_  
GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL

\*Reproduzido por ter sido publicado com incorreção.

**Protocolo 679112**

**DECRETO Nº 4908-R, DE 17 DE JUNHO DE 2021.**

Regulamenta a Lei Estadual nº 11.234, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu o Programa Nota Premiada Capixaba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 91, III da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 11.234, de 14 de janeiro de 2021 e considerando o disposto no processo 2021-QSS5D;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa denominado "Nota Premiada Capixaba", instituído nos

termos da Lei Estadual nº 11.234, de 14 de janeiro de 2021.

Art. 2º São objetivos do Programa Nota Premiada Capixaba:

I - fomentar o exercício da cidadania fiscal e a valorização da função socioeconômica do tributo;

II - favorecer uma concorrência empresarial mais leal;

III - contribuir para o incremento da arrecadação tributária mediante estímulo à emissão de documentos fiscais por parte do contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nos casos previstos em Lei;

IV - incentivar atividades assistenciais, desportivas, de saúde, educacionais, culturais, de apoio aos animais e demais atividades de interesse coletivo desenvolvidas por entidades sociais sem fins lucrativos; e

V - estimular a regularização cadastral das empresas perante a Secretaria de Estado da Fazenda - Sefaz.

Art. 3º O Programa tem como diretriz o incentivo à participação direta dos cidadãos em ações, com a finalidade de controlar a efetiva emissão dos documentos fiscais e verificar a efetiva e correta aplicação dos recursos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**  
**Da Participação no Programa**

Art. 4º Podem participar do Programa:

I - o consumidor final, pessoa física, regularmente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil; e

II - as entidades sociais sem fins lucrativos, regularmente constituídas e estabelecidas neste Estado, que desenvolvam programas de assistência social, promoção social e de melhoria na qualidade de vida da população, saúde, educação, esporte, cultura ou de apoio aos animais e outras atividades de relevante interesse público em proveito da população vulnerável do Estado, tais como associações, fundações, organizações religiosas, organizações não governamentais e demais instituições sem fins lucrativos.

§ 1º Os participantes realizarão cadastramento prévio no Programa junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, por meio do portal da Nota Premiada Capixaba, no endereço eletrônico [www.nota-premiadacapixaba.es.gov.br](http://www.nota-premiadacapixaba.es.gov.br).

§ 2º O consumidor final inscrito no Programa deverá manter os seus dados cadastrais atualizados.

§ 3º O cadastramento das entidades sociais sem fins lucrativos atenderá aos critérios estabelecidos em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 4º As entidades sociais sem fins lucrativos participam do Programa como beneficiárias da pontuação

gerada pelos documentos fiscais emitidos com o CPF do consumidor final participante.

§ 5º O participante pessoa física, no momento de seu cadastramento, deverá indicar uma entidade social sem fim lucrativo, dentre as cadastradas no Programa, para a qual pretende destinar a pontuação gerada pelos documentos fiscais emitidos com o seu CPF.

§ 6º Os dados pessoais dos participantes serão utilizados para os fins institucionais da SEFAZ, podendo ser compartilhados com outros órgãos estaduais com a finalidade exclusiva de realização de políticas públicas no Estado.

Art. 5º Aquele que desistir de participar do programa, deverá manifestar essa opção por meio do portal da Nota Premiada Capixaba, no endereço eletrônico [www.nota-premiadacapixaba.es.gov.br](http://www.nota-premiadacapixaba.es.gov.br).

**Seção II**  
**Dos Documentos Fiscais**

Art. 6º Os documentos fiscais Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e e Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitidos por contribuintes inscritos neste Estado à pessoa física, com inclusão do CPF, e regularmente autorizados e transmitidos são válidos para geração de pontos e apuração na premiação do Programa Nota Premiada Capixaba, observado os requisitos previstos em ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Qualquer outro documento fiscal, que não sejam a NFC-e ou NF-e emitidas à pessoa física, não dará direito à participação dos sorteios.

§ 2º O Programa não abrange a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

§ 3º Os pontos gerados só poderão ser utilizados no mês de competência do respectivo sorteio mensal, não sendo possível acúmulo para fins de premiação nos sorteios mensais subsequentes.

§ 4º O acúmulo de pontos somente será possível para o sorteio anual, respeitando o limite máximo de bilhetes, definido de acordo com ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda.

**Seção III**  
**Dos Prêmios e dos Sorteios**

Art. 7º O Programa Nota Premiada Capixaba terá as seguintes premiações:

I - sorteios mensais e sorteio anual aos consumidores finais, pessoas físicas, cadastrados no Programa;

II - rateios às entidades sociais sem fins lucrativos cadastradas no Programa.

§ 1º Além da premiação mediante rateio, a entidade social sem fim lucrativo indicada fará jus a um prêmio extra equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor que for recebido pelo cidadão contemplado no sorteio, observado o art. 9º, I.

§ 2º As premiações indicadas neste artigo serão regulamentadas